

O modelo de participação e de financiamento destes programas será enquadrado por regulamento próprio que assenta nas seguintes linhas orientadoras:

a) O Estado financia parcial ou totalmente o investimento a efectuar por cada formando, fazendo-o depender de:

i) Avaliação de desempenho relevante, no contexto do SIADAP ou de sistema adaptado de diferenciação do desempenho;

ii) Avaliação de mérito nos respectivos cursos;

b) O financiamento pressupõe, contratualmente, a assumpção pelo formando do compromisso de manutenção do vínculo laboral com a Administração Pública por um período mínimo de referência. Caso tal não venha a acontecer por motivo imputável ao trabalhador, este deverá restituir o montante referido.

Desta forma, determina-se a concepção e o desenvolvimento, pelo INA, dos seguintes programas:

a) Programa integrado de formação inicial de natureza presencial para todos os trabalhadores que iniciam o exercício de funções públicas;

b) Programa de formação em atendimento ao público, até ao final do 1.º trimestre de 2011, em colaboração com a AMA, através de projectos-piloto;

c) Programa formativo para os dirigentes — em estreita conjugação com as entidades referidas na alínea c) do n.º 2, em função das respectivas competências específicas — que se caracterize:

i) Pela flexibilidade, permitindo selecção de módulos de formação pelos dirigentes em função das suas necessidades; e

ii) Pelo enfoque na gestão estratégica, na simplificação e na modernização administrativas, na inovação, em metodologias de trabalho optimizadas por tecnologias de informação, na igualdade de género, na inteligência emocional e na cultura de meritocracia apoiada na diferenciação de desempenho;

d) A concepção de um modelo de participação e de financiamento dos programas com o perfil de MPA, a regulamentar, através do qual o Estado financia o investimento a efectuar por cada formando, fazendo-o depender de:

i) Avaliação de desempenho relevante;

ii) Avaliação de mérito nos respectivos cursos;

iii) Compromisso de manutenção do vínculo laboral com a Administração Pública por um período mínimo de referência;

e) A concepção e o desenvolvimento pelo INA, em colaboração com outros organismos, na medida em que se mostrar adequado, de parcerias com instituições nacionais e estrangeiras com vista à criação de cursos especialmente destinados a trabalhadores de elevado potencial.

5 — Definição anual de objectivos quantificados de formação — para a concretização dos objectivos assumidos com o presente plano de acção é essencial estabelecer objectivos anuais quantificados de formação.

Assim, determina-se:

a) Os órgãos e serviços da Administração Central devem prever no respectivo quadro de avaliação e responsabiliza-

ção (QUAR) objectivos quantificados anuais de formação profissional para dirigentes e trabalhadores, tendencialmente alinhados com o mandato dos dirigentes superiores e respectivas cartas de missão, de modo a assegurar que a totalidade dos dirigentes e trabalhadores da Administração Central do Estado acede a formação profissional até final de 2013;

b) O Conselho Coordenador de Avaliação de Serviços (CCAS) deve preparar as orientações para os serviços de modo a que o cumprimento do objectivo definido seja coerentemente integrado na avaliação do serviço em causa;

c) O cumprimento desta meta deve ser considerado critério de avaliação de desempenho dos dirigentes superiores.

6 — Regulamentação do exercício da função de formador na Administração Pública — este plano de acção é também o contexto que evidencia a oportunidade de adequar a caracterização do perfil funcional do formador, através da aprovação, até final de 2010, da portaria já hoje prevista no Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.

A regulamentação a aprovar deve enquadrar e sistematizar, designadamente:

a) Os princípios e regras relativos à actividade de formador, designadamente nas situações em que seja desempenhada por um trabalhador em funções públicas; e

b) Os termos em que ocorre a avaliação dessa actividade, quer pelos formandos quer pelos serviços e organismos que beneficiam da formação.

7 — Promoção de parcerias — ao longo do período 2011-2013 deve ser promovida a celebração de protocolos de parceria entre órgãos e serviços da Administração Pública e entidades credenciadas para ministrar formação aos trabalhadores em funções públicas, incluindo estruturas sindicais, com vista a uma optimização da oferta formativa, em particular atendendo a vantagens associadas a proximidade geográfica, especialização em determinadas áreas de formação e acesso a infra-estruturas de apoio.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2010

A realização, em Portugal, nos dias 19 e 20 de Novembro de 2010, da Cimeira da Organização do Tratado Atlântico Norte (OTAN/NATO) reveste-se da maior importância para o Estado Português e para todos os Estados membros da Organização.

Durante o período da Cimeira, por razões de segurança, a circulação na cidade de Lisboa estará fortemente condicionada, limitando a mobilidade dos cidadãos e o tráfego rodoviário.

As restrições à circulação por motivos de segurança afectarão a cidade de Lisboa, em especial a área envolvente à realização da Cimeira, pelo que se considera adequado conceder tolerância de ponto, no dia 19 de Novembro, aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração central e nos institutos públicos, no concelho de Lisboa.

Esta medida foi considerada necessária em reuniões realizadas nos dias 9 e 10 de Novembro pelas entidades responsáveis pela segurança da referida Cimeira.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Conceder tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração central e

nos institutos públicos, no concelho de Lisboa, durante o dia 19 de Novembro de 2010.

2 — Exceptuar do disposto no número anterior os serviços e organismos que, por razões de interesse público, devam manter-se em funcionamento naquele período, em termos a definir pelo membro do Governo competente.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Novembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1183/2010

de 17 de Novembro

A Autoridade Nacional de Segurança é a entidade que dirige o Gabinete Nacional de Segurança (GNS), cabendo-lhe assegurar a protecção e a salvaguarda das matérias classificadas. A par destas competências, a Autoridade Nacional de Segurança, de acordo com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho, é também a autoridade competente para a credenciação e fiscalização das entidades que actuam no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estruturas de Chaves Públicas (SCEE), bem como para exercer as competências de credenciação relacionadas com o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica previstas no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2003, de 3 de Abril, 116-A/2006, de 16 de Junho, e 88/2009, de 9 de Abril.

Tanto o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, como o Decreto-Lei n.º 170/2007, de 3 de Maio, prevêem que o Gabinete Nacional de Segurança possa cobrar taxas pelos serviços que preste no âmbito das suas competências.

Ora, pretende-se através da presente portaria regulamentar essas disposições adoptando um sistema de taxas que permita ao GNS cobrar pelos serviços que preste, fazendo com que parte do seu financiamento seja assegurado por quem beneficie da sua actividade e dos seus serviços, em vez de onerar todos os outros contribuintes do Orçamento do Estado. Trata-se, pois, de uma opção que reduz a dependência do GNS face ao Orçamento do Estado, o que se reflecte positivamente no esforço nacional de reequilíbrio das contas públicas.

Os valores previstos para as taxas estão de acordo com os custos e tarefas que os serviços prestados envolvem. No entanto, prevê-se uma redução especial dos montantes das taxas para as pequenas e médias empresas, assim como uma taxa reduzida para o serviço de credenciação, renovação e elevação de pessoas singulares, quando se trate de elementos ao serviço das Forças Armadas ou das forças e serviços de segurança. Trata-se, por um lado, de assegurar a existência de factores de competitividade aos tipos de empresas às quais mais poderia fazer diferença a existência de uma taxa e, por outro, de tratar de forma especial certas entidades cuja colaboração com o GNS se regista de forma mais intensa.

Importa, pois, fixar o valor das taxas a cobrar pelos serviços prestados no âmbito das competências do GNS.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2003, de 3 de Abril, e 116-A/2006, de 16 de Junho, e do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/2007, de 3 de Maio, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Presidência, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria aprova as taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo Gabinete Nacional de Segurança (GNS), que constam da lista anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Taxas e pagamento das taxas

1 — O montante das taxas constante da lista anexa à presente portaria inclui todos os actos e despesas necessárias à prestação do serviço, incluindo designadamente despesas com deslocações e alojamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos serviços prestados fora do território nacional é adicionada uma taxa de € 2500 ou de € 5000, consoante o serviço seja prestado dentro ou fora da Europa.

3 — O montante das taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo GNS deve ser publicitado no respectivo sítio na Internet, em www.gns.gov.pt, no portal do cidadão, www.portaldocidadao.pt, e no portal da empresa, www.portaldempresa.pt.

4 — O pagamento das taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo GNS deve ser efectuado no momento da apresentação do pedido.

5 — O pagamento das taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo GNS deve ser preferencialmente efectuado por multibanco ou *home banking*.

Artigo 3.º

Pequenas e médias empresas

1 — Os serviços prestados pelo GNS a micro, pequena e média empresas (PME) têm uma redução de 25% sobre o montante das taxas constantes da lista anexa à presente portaria.

2 — A verificação da qualidade de PME pelo GNS faz-se através da consulta simples da certificação de PME, através da Internet, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro.

Artigo 4.º

Forças Armadas e forças e serviços de segurança

O montante da taxa constante do n.º 6 da lista anexa à presente portaria e que respeita à credenciação, renovação e elevação de pessoas singulares por marca tem uma redução de 50% sempre que o serviço em apreço seja prestado às Forças Armadas ou às forças e serviços de segurança.

Artigo 5.º

Destino das receitas

As taxas cobradas ao abrigo desta portaria constituem receita do GNS.